

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 37/2026
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 26/05/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 37/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 37/2026, de iniciativa do Executivo Municipal, que altera o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 4.251, de 7 de maio de 2025, a qual estabelece critérios para seleção e enquadramento de beneficiários em programa habitacional desenvolvido no âmbito do Município de Pires do Rio/GO.

A proposição estabelece, em síntese, a atualização do critério de renda bruta familiar exigido dos beneficiários do programa habitacional previsto na legislação municipal, passando o limite de renda para até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo.

Conforme se extrai da justificativa, a medida busca adequar a legislação municipal às alterações promovidas na Lei Estadual nº 21.219/2021, que regulamenta o Programa Casas a Custo Zero, executado pela Agência Goiana de Habitação – AGEHAB.

Ainda segundo a justificativa, a alteração visa ampliar o alcance social da política pública habitacional, possibilitando o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social e assegurando a regular continuidade do programa habitacional no Município de Pires do Rio/GO.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 37/2026, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II¹, da Constituição Republicana, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, em seu art. 29, incisos I e II², dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que abrange matéria relacionada à política pública habitacional executada no âmbito municipal.

A proposição também guarda pertinência com a competência municipal voltada à promoção de programas habitacionais, uma vez que objetiva ajustar requisito de acesso a programa de moradia, matéria diretamente relacionada ao interesse local e à execução de política pública destinada à população em situação de vulnerabilidade social.

Quanto à iniciativa, o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor matéria relacionada à execução administrativa de programa habitacional e à adequação dos critérios legais aplicáveis à política pública municipal, não se verificando vício formal de iniciativa.

Além disso, a alteração proposta mostra-se adequada à Lei Estadual nº 21.219/2021, que regulamenta o Programa Pra Ter Onde Morar — Casas a Custo Zero, executado pela Agência Goiana de Habitação — AGEHAB, tendo em vista que o projeto busca harmonizar a legislação municipal ao parâmetro estadual referente à renda bruta familiar dos beneficiários.

Dessa forma, a proposição revela-se juridicamente admissível, por tratar de matéria de competência municipal, observar a iniciativa adequada do Poder Executivo e promover a necessária adequação da Lei Municipal nº 4.251, de 7 de maio de 2025, à Lei Estadual nº 21.219/2021.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

² **Art. 29** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; [...]



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).